



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1863843 - MG (2020/0047040-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADOS : HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG091263
JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG090461
AGRAVADO : ANTÔNIO DE PAULA DOMINGUES
ADVOGADOS : MARIANA LATINI DE MIRANDA - MG106128
MÔNICA LETÍCIA NUNES MENDES - MG097468
INTERES. : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MINAS GERAIS -
CODEMIG
ADVOGADOS : DENISE LOBATO DE ALMEIDA - MG077741
CAMILO SOUSA FONSECA - MG106095
PATRICIA ROSENDO DE LIMA COSTA FIDELIS - MG104189
AMANDA SOUZA LIMA RODRIGUES - MG130951

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. MINERODUTO. OBRAS. LITISCONSÓRCIO ATIVO MULTITUDINÁRIO. DESMEMBRAMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. DEMANDA INDIVIDUAL SUBSEQUENTE. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. MARCO INICIAL. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO ORIGINÁRIA. SÚMULA 83/STJ.

1. Consoante o entendimento desta Corte Superior, tendo a parte recorrida exercido sua pretensão dentro do prazo legal, em litisconsórcio facultativo, quando ajuizou a demanda originária, não pode vir a sofrer prejuízo algum de índole processual ou material em decorrência de providência adotada pelo julgador, à qual não deu causa. Precedente da Terceira Turma no REsp n. 1.868.419/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 17 de junho de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1863843 - MG (2020/0047040-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADOS : HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG091263
JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG090461
AGRAVADO : ANTÔNIO DE PAULA DOMINGUES
ADVOGADOS : MARIANA LATINI DE MIRANDA - MG106128
MÔNICA LETÍCIA NUNES MENDES - MG097468
INTERES. : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MINAS GERAIS -
CODEMIG
ADVOGADOS : DENISE LOBATO DE ALMEIDA - MG077741
CAMILO SOUSA FONSECA - MG106095
PATRICIA ROSENDO DE LIMA COSTA FIDELIS - MG104189
AMANDA SOUZA LIMA RODRIGUES - MG130951

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. MINERODUTO. OBRAS. LITISCONSÓRCIO ATIVO MULTITUDINÁRIO. DESMEMBRAMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. DEMANDA INDIVIDUAL SUBSEQUENTE. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. MARCO INICIAL. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO ORIGINÁRIA. SÚMULA 83/STJ.

1. Consoante o entendimento desta Corte Superior, tendo a parte recorrida exercido sua pretensão dentro do prazo legal, em litisconsórcio facultativo, quando ajuizou a demanda originária, não pode vir a sofrer prejuízo algum de índole processual ou material em decorrência de providência adotada pelo julgador, à qual não deu causa. Precedente da Terceira Turma no REsp n. 1.868.419/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões do agravo, sustenta que não incidem no caso as Súmulas 7 e 211 do STJ, reiterando o argumento do recurso especial de que o desmembramento do litisconsórcio ativo multitudinário, antes de proferido o despacho ordenatório da citação, não tem o condão de interromper a prescrição.

Ao final, requer-se a retratação da decisão ou o provimento do recurso pelo

órgão colegiado.

Impugnação ao agravo não apresentada.

É o relatório.

VOTO

Apesar dos argumentos expendidos, o agravo não merece prosperar.

O recurso especial foi interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que recebeu a seguinte ementa (e-STJ, fl. 276):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-DESMEMBRAMENTO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO-INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO- RETROATIVIDADE À DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA ORIGINAL - DANOS OCASIONADOS POR OBRA - COMPROVAÇÃO DOS DANOS MORAIS - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. 1. Em consonância com o Enunciado n. 117 do Fórum Permanente De Processualistas Cíveis, na hipótese de desmembramento do litisconsórcio multitudinário ativo, os efeitos da interrupção da prescrição retroagem à data do protocolo da petição inicial da demanda original. 2. Comprovados o dano, a conduta culposa do agente e o nexo de causalidade entre eles, deve ser decretada a procedência do pleito indenizatório. 3. O arbitramento da indenização deve ser regido pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que sejam devidamente cumpridas as funções inerentes à reparação civil por danos morais.

Nas razões do recurso especial, sustentou a recorrente que o acórdão recorrido violou os arts. 202, inciso I, do Código Civil, e 240, §1º, do Código de Processo Civil, uma vez que o desmembramento de litisconsórcio multitudinário não interrompe a prescrição, argumentando que, sem ter sido proferido o despacho determinando a citação, não teria havido interrupção do prazo prescricional na primeira ação movida em litisconsórcio ativo multitudinário, estando agora prescrita a pretensão.

Não procede, contudo, a argumentação.

Na hipótese, o Tribunal local, ao resolver a controvérsia, pontuou que o caso tratava de ação desmembrada de demanda originalmente proposta em litisconsórcio, a qual fora ajuizada regularmente antes do decurso do prazo prescricional.

Nesse cenário, apesar de dispor o art. 240, § 1º, do CPC que a interrupção da prescrição apenas se opera pelo despacho que ordena a citação, e que, no caso, o desmembramento tenha ocorrido antes de proferido referido despacho, consignou o acórdão que dever-se-ia considerar as orientações dos enunciados de n. 10 e 117 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, segundo os quais “*Em caso de desmembramento do litisconsórcio multitudinário, a interrupção da prescrição retroagirá à data de propositura da demanda original*” e “*Em caso de desmembramento do litisconsórcio multitudinário ativo, os efeitos mencionados no art. 240 são considerados*

produzidos desde o protocolo originário da petição inicial” (e-STJ, fls. 281/282).

Desse modo, concluiu a Corte local que, *“havendo o desmembramento do litisconsórcio, prevalecerá como início da interrupção a data da distribuição original, sendo seu final conforme a data fim de cada processo desmembrado”* (e-STJ, fl. 282), razão pela qual, verificando que a ação originária foi proposta em 27.9.2013, ainda em tempo hábil, afastou a prescrição, reformando a sentença.

Com efeito, verifico que a conclusão do Tribunal local encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, analisando caso semelhante, firmou entendimento de que, tendo a agravada exercido sua pretensão dentro do prazo legal, em litisconsórcio facultativo, quando ajuizou a demanda ordinária, não pode sofrer prejuízo algum de índole processual ou material em decorrência de providência adotada pelo julgador, à qual não deu causa.

Nesse sentido, confira-se:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. MINERODUTO. OBRAS. LITISCONSÓRCIO ATIVO MULTITUDINÁRIO. DESMEMBRAMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. DEMANDA INDIVIDUAL SUBSEQUENTE. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. MARCO INICIAL. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO ORIGINÁRIA.

1. Ação distribuída em 18/12/2005. Recurso especial interposto em 13/9/2019. Autos encaminhados à Relatora em 24/3/2020.

2. O propósito recursal é definir se a decisão que determina o desmembramento de litisconsórcio ativo multitudinário, proferida antes do despacho ordenatório da citação, interrompe ou não a prescrição para o exercício da pretensão individual da parte excluída da relação processual originária.

3. Como regra geral, o decurso do prazo prescricional é interrompido pelo despacho do juiz (ainda que incompetente) que ordena a citação (art. 240, § 1º, do CPC/15 e art. 202, I do CC).

4. A prescrição acarreta a perda da exigibilidade de um direito (ou a perda de uma pretensão deduzível em juízo), de modo que somente pode ser prejudicado pela passagem do tempo aquele a quem se puder atribuir inércia injustificada na busca de seus interesses.

5. No particular, deve-se considerar que a recorrida exerceu sua pretensão dentro do prazo, em litisconsórcio facultativo, quando ajuizou a demanda originária, não podendo, portanto, vir a sofrer qualquer prejuízo de índole processual ou material em decorrência de providência adotada pelo julgador, à qual não deu causa.

6. Assim, na hipótese dos autos, a data que deve prevalecer para fins do marco inicial da interrupção da prescrição é a da propositura da ação originária, como forma de não lesar os litisconsortes que litigavam conjuntamente e que foram elididos da relação processual primeva.

7. Nesse sentido, vale registrar, também são as conclusões do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (enunciados ns. 10 e 117), segundo o qual, havendo o desmembramento de litisconsórcio multitudinário ativo, os efeitos da interrupção da prescrição devem ser considerados produzidos desde o protocolo da petição inicial da demanda original.

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO, COM MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS.

(REsp n. 1.868.419/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em

Além disso, a posição adotada pelo Tribunal local harmoniza-se com a orientação consolidada neste Superior Tribunal de Justiça de que a parte que houver deduzido sua pretensão dentro do prazo legalmente previsto não pode ser lesada por demora inerente ao mecanismo judiciário. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO. DEMORA. EXEQUENTE. FATO NÃO IMPUTÁVEL. PRESCRIÇÃO AFASTADA.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior, firmada a partir da interpretação do art. 240, caput e §§, do Código de Processo Civil de 2015, no sentido de que a citação válida retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição. No entanto, se a citação não for efetivada nos prazos legais, a prescrição não terá sido interrompida, salvo nos casos em que o atraso não puder ser imputado ao autor da ação.

2. Hipótese em que a demora na citação não pode ser imputada à desídia da parte exequente, senão ao mecanismo do Poder Judiciário e à própria falta de cooperação dos executados.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.929.370/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 6/10/2023.)

Estando o entendimento adotado pelo Tribunal local em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide no caso a Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.863.843 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0047040-8

Número de Origem:

00629620520158130549 10549150062962003

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S/A

ADVOGADOS : HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG091263

JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG090461

RECORRIDO : ANTÔNIO DE PAULA DOMINGUES

ADVOGADOS : MÔNICA LETÍCIA NUNES MENDES - MG097468

MARIANA LATINI DE MIRANDA - MG106128

INTERES. : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MINAS
GERAIS - CODEMIG

ADVOGADOS : DENISE LOBATO DE ALMEIDA - MG077741

CAMILO SOUSA FONSECA - MG106095

PATRICIA ROSENDO DE LIMA COSTA FIDELIS - MG104189

AMANDA SOUZA LIMA RODRIGUES - MG130951

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S/A

ADVOGADOS : HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG091263

JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG090461
AGRAVADO : ANTÔNIO DE PAULA DOMINGUES
ADVOGADOS: MARIANA LATINI DE MIRANDA - MG106128
MÔNICA LETÍCIA NUNES MENDES - MG097468
INTERES. : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MINAS
GERAIS - CODEMIG
ADVOGADOS: DENISE LOBATO DE ALMEIDA - MG077741
CAMILO SOUSA FONSECA - MG106095
PATRICIA ROSENDO DE LIMA COSTA FIDELIS - MG104189
AMANDA SOUZA LIMA RODRIGUES - MG130951

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 17 de junho de 2024